



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.010117/2008-47
ACÓRDÃO	9303-016.746 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/10/2008

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex-tarifário" respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3301-013.757, de 31 de janeiro de 2024, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/10/2008

EX TARIFÁRIO DO IPI. HOME THEATER. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE ACORDO COM A FUNÇÃO PRINCIPAL QUE CARACTERIZE O CONJUNTO.

O sistema de Home Theater Philips HTS3 011/55, que possui sistema de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico, apesar de ser constituído por um conjunto de equipamentos interligados com funções adicionais, tem como função principal a reprodução de imagem e som com base em mídia óptica, enquadrando-se, assim, no Ex 02 do código NCM 8521.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração lavrado para a cobrança de IPI, PIS e Cofins incidentes sobre a importação de mercadorias. No procedimento de desembaraço, parametrizado em Canal Vermelho, após a obtenção de laudo técnico, constatou-se descrição insuficiente da mercadoria e a incorreta classificação fiscal.

A mercadoria, descrita pelo Contribuinte como “HTS3 011/55 - SISTEMA HOME THEATER COM DVD, REPRODUZ FOTOS E MÚSICAS, PLACAR DO KARAOKÊ, POTÊNCIA DE SAÍDA 200W RMS, MARCA PHILIPS, DIM: 56*39*30 CM 12NC: 867000036275” foi classificada na NCM 8521.90.90 (Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão – Outros).

Já a Fiscalização, fundada em Laudo Técnico, afirmou que a descrição correta seria "SISTEMA HOME THEATER COM DVD, QUE REPRODUZ IMAGEM E SOM EM DISCO POR MEIO ÓPTICO", a ser classificada no **Ex 2** da mesma NCM 8521.90.90.

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo, basicamente:

- O equipamento importado não tem por função exclusivamente a reprodução de imagem e som em disco por meio óptico (genericamente), mais especificamente por laser, mas também outros meios de reprodução do som. O HOME THEATER possui características e funções que abrangem e ultrapassam o aparelho de DVD.
- O citado EX se aplica a aparelhos que têm por função exclusivamente a reprodução de imagem e som em disco por meio óptico (genericamente), mais especificamente por laser, o que não é o caso do Home Theater.

- A Receita Federal respondeu a consulta através das quais fixou a mesma classificação fiscal adotada pela contribuinte. (cita as Soluções de Consulta)

Acórdão DRJ

A DRJ, em decisão por maioria, julgou procedente em parte a Impugnação:

Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 28/10/2008

Ementa: EX DESTAQUE DA TIPI. CLASSIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO PRINCIPAL.

O sistema de Home Theater Philips HTS 6100 ou 6500 /55, que possui sistema de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico, apesar de ser constituído por um conjunto de equipamentos interligados com funções adicionais, tem como função principal a reprodução de imagem e som com base em mídia óptica, enquadrando-se, assim, no EX TIPI destaque 02 da NCM 8521.90.90.

PIS e COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 559.937) declarou a inconstitucionalidade, em sede de repercussão geral, do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, que previa a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na apuração do PIS/PASEP Importação e da CofinsImportação, cuja observância neste sodalício é obrigatória, a partir da data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CASTF nº 1.254, de 17/10/2014, a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O dispositivo do acórdão assim assinalou:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário do IPI, exigido em razão do enquadramento do produto importado no destaque EX 02 da TIPI para a NCM 8521.90.90, e, por unanimidade, cancelar os lançamentos (i) de PIS-Importação e de (ii) COFINS-Importação e (iii) da multa administrativa por descrição incompleta da mercadoria.

Vencido o relator, que votou pelo não enquadramento do produto importado no destaque EX 02 da TIPI para a NCM 8521.90.90.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o contribuinte reitera os argumentos da Impugnação quanto à classificação fiscal da mercadoria, aduzindo:

- a) que deve ser adotado o voto vencido do relator da DRJ;
- b) que o correto é a NCM 8521.90.90, sem o EX-02;
- c) menciona as regras de classificação fiscal;

- d) da ausência de função principal do HTS;
- e) menciona sobre o laudo técnico ;
- f) que por se tratar de exceção tarifaria deve ser interpretado de maneira restritiva, assim não sendo possível a classificação na NCM 8521.90.90, o EX-02;

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, também por maioria, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo os fundamentos do Acórdão DRJ.

Recurso Especial

O Contribuinte apresentou Recurso Especial aduzindo existência de divergência jurisprudencial quanto à **(i)** classificação fiscal do Home Theater Philips”, alegando divergência de interpretação quanto à “NESH nº 3 da Seção XVI” (paradigma 3401-004.397) e quanto à **(ii)** aplicação do ex-tarifário, aduzindo divergência interpretativa quanto ao Art. 111, II do CTN (paradigma 9303-008.924).

Despacho de Admissibilidade

Em despacho, foi negado seguimento parcial ao Recurso Especial “apenas em relação à divergência jurisprudencial quanto à classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips.”

Agravo

Foi interposto Agravo pelo Contribuinte, ao qual foi dado acolhimento “dar seguimento ao recurso especial também em relação à divergência jurisprudencial quanto ao método de interpretação dos ex tarifários”.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

O presente processo 11128.000288/2009-49, assim como o processo 11128.010117/2008-47, ambos sob minha relatoria, compuseram, na Turma Ordinária, lote de processo repetitivos, que teve como paradigma o processo nº 11128.000289/2009-93 (Acórdão nº 3301-013.755), cujo Recurso Especial interposto pelo contribuinte se encontra sob relatoria do Conselheiro Alexandre Freitas Costa.

Todos os processos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento desta 3ª Turma da CSRF e, por ser medida de segurança jurídica e economia processual, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Freitas Costa no processo nº 11128.000289/2009-93:

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade melhor analisados face à sua admissão parcial por meio de agravo e das alegações da Fazenda Nacional pelo não conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional que o recurso não deve ser admitido por pretender a reapreciação do conteúdo probatório dos autos.

Analisemos, então, o conhecimento de cada uma das matérias recorridas.

(i) Classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips

Alega a Recorrente estar configurado o dissídio interpretativo ao ser feita a análise comparativa entre a decisão recorrida e o acórdão n.º 3401-004.397, indicado como paradigma, envolvendo a própria Recorrente, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/02/2010 a 5/04/2013 EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Em que pesem os argumentos da Fazenda Nacional, a divergência jurisprudencial é nítida, não havendo que se falar em revolvimento de conteúdo probatório dos autos, conforme destacado no Despacho de Admissibilidade:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, evidente similitude fático-jurídica, a permitir o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. O dissídio emerge quando se verifica que, enquanto a decisão recorrida entendeu que os HTS têm função principal que leva ao seu enquadramento no Ex 02 do código 8521.90.90 da NCM, o paradigma, em sentido contrário, julgou que tal produto apresenta funções diversas daquelas descritas no Ex.

Com estes fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso especial nesta matéria.

(ii) Dissídio interpretativo do art. 111, inciso II, do CTN, quanto ao método de interpretação dos Ex tarifário

Alega a Recorrente estar configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos indicados como paradigma (3401-004.397 e 9303-008.924), cujas ementas dispõem:

Acórdão n.º 3401-004.397 ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013 EX TARIFÁRIO. DESTAQUE
TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com
destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no
"ex" respectivo.

Acórdão n.º 9303-008.924 ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato
gerador: 05/02/2002 "EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA
MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em
determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita
identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma
exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

Verifica-se a divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas
quando se compara os votos condutores de cada um deles:

Acórdão recorrido

No que diz respeito à alegação recursal no sentido de que se deve aplicar
uma interpretação restritiva no caso de exceção tarifária, cumpre assinalar
que a interpretação dada para a classificação fiscal no mencionado Ex 02 é
restritiva, pois se considerou a função principal que caracteriza o aparelho
em questão, conforme determina expressamente a nota 3, combinada com
a nota 5, todas da Seção XVI da TIPI, na qual está inserido o capítulo 85 e,
por conseguinte, o produto sob análise (8521.90.90):

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de
espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e
constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas
para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou
complementares, classificam-se de acordo com a função principal
que caracterize o conjunto.

(...)

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas
compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos,
instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos
Capítulos 84 ou 85.

Dessa forma, aplica-se ao aparelho em tela, Home Theater, a classificação
fiscal correspondente à sua característica principal, qual seja, reprodução
de imagem e som em disco por meio óptico.

Acórdão n.º 3401-004.397 23.

Agrega-se a tal constatação que, sempre que se tratar de hipótese de agravamento, como ocorre no caso em apreço, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. Assim, diante do não enquadramento dos aparelhos "HTS" que fundam a acusação fiscal exatamente a "aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético", ou seja, ao texto expresso do destaque tarifário gravoso, uma vez que apresentam funções diversas daquelas nela descritas, não deve aplicado o destaque ao caso presente, o que igualmente redundaria na procedência da recalcitrância da contribuinte que, de uma ou de outra perspectiva, deve ser integralmente provida.

24. Proceda-se ao registro, pela esmerada fidelidade aos fatos, e nos termos do resultado de julgamento registrado em ata, que cinco integrantes deste colegiado votaram pelas conclusões dispositivas, tendo a maioria da turma se formado unicamente em torno do argumento da necessidade de aplicação literal do "Ex02".

Acórdão n.º 9303-008.924

(...)

O "ex" tarifário, como é de amplo conhecimento, trata-se de uma exceção à tributação que é exigida em relação às mercadorias classificadas em determinado código tarifário. Para tanto, o texto do "ex" detalha as características de uma determinada mercadoria para a qual se pretende especificar, em regra geral, uma exceção menor do que a que é exigida em relação a todas as demais mercadorias enquadradas naquele código tarifário.

Dadas essas circunstâncias, não é difícil concluir que a mercadoria que se pretende enquadrar na exceção à tributação geral de determinado código tarifário deve, necessariamente, corresponder exatamente àquela descrita no texto que excepciona a regra geral.

(...)

Como bem destacado pelo Despacho em Agravo

(...) conquanto os acórdãos confrontados convirjam quanto à necessidade de adoção da interpretação restritiva para fins de enquadramento na exceção tarifária, as decisões adotam posições distintas para chegar à conclusão do que seria a interpretação restritiva em si. Enquanto o paradigma afirma que para fins de enquadramento a mercadoria deve corresponder exatamente àquela descrita no texto que excepciona a regra geral, o aresto vergastado entende que o enquadramento é definido pela função principal que caracteriza a mercadoria.

Desta forma, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte nesta matéria.

Do mérito

Cabe a esta 3ª Turma da CSRF pacificar a interpretação jurisprudencial quanto (i) à **classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips**; e (ii) à **aplicação restritiva dos Ex tarifário**.

Por uma questão de desenvolvimento de raciocínio lógico cabe primeiramente analisar a matéria relativa à aplicação restritiva, ou não, dos Ex trarifário e, posteriormente, a classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips.

(i)Aplicação restritiva do Ex tarifário

A controvérsia inicial da lide restringe-se à necessidade, ou não, de perfeita identidade entre a descrição da mercadoria constante na declaração de importação e aquela especificada no texto do respectivo ex-tarifário, como requisito para o reconhecimento da correspondente aplicação.

Para a adequada solução da controvérsia, impõe-se a análise da natureza jurídica do favor concedido pelo ex-tarifário, a fim de se verificar se este se configura como um benefício fiscal, hipótese que atrairia a aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) e, conseqüentemente, demandaria interpretação restritiva, ou se, ao contrário, não se tratando de um benefício tributário, admitir-se-ia interpretação menos rigorosa para o reconhecimento do direito do contribuinte.

É incontroverso que o ex-tarifário constitui uma exceção à regra geral de tributação incidente sobre mercadorias classificadas em determinado código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estabelecendo o seu texto características específicas da mercadoria para a qual se pretende conferir um tratamento diferenciado, geralmente por meio da aplicação de uma alíquota reduzida do imposto de importação em relação àquela aplicável às demais mercadorias enquadradas no mesmo código tarifário.

Diante desse contexto, é evidente que a mercadoria objeto da importação, para ser enquadrada no regime do ex-tarifário, deve corresponder exatamente àquela descrita no texto normativo que excepciona a tributação geral aplicável à respectiva NCM.

Embora a necessidade de exatidão na correspondência entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário seja uma conclusão lógica, não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico tributário brasileiro contém dispositivos normativos expressos que determinam a interpretação restritiva dos benefícios fiscais.

O art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a legislação tributária que verse sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou

dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, o art. 179 do CTN reforça que a isenção individual somente se efetiva mediante comprovação, pelo interessado, do cumprimento das condições estabelecidas em lei:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

O mesmo entendimento é reiterado pelo art. 113 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, que dispõe expressamente sobre a necessidade de interpretação literal das normas que concedem isenção ou redução de imposto de importação:

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

No caso dos presentes autos, a mercadoria importada pela Recorrente foi descrita como:

HTS3 011/55 - SISTEMA HOME THEATER COM DVD, REPRODUZ FOTOS E MÚSICAS, PLACAR DO KARAOKÊ, POTÊNCIA DE SAÍDA 200W RMS, MARCA PHILIPS, DIM: 56*39*30 CM 12NC: 867000036275; NCM:8521.90.90; Qtde.: 960 PEÇAS.

Concluiu o laudo técnico que subsidiou a autoridade fiscal (fls. 50) que:

Após inspeção e análise da mercadoria em questão e confrontação com a documentação apresentada dos equipamentos, concluímos conforme resposta aos quesitos acima, que a mercadoria inspecionada, está parcialmente de acordo com o descrito, com a ressalva de que o e Sistema Home Theater com DVD, reproduz fotos e músicas, placar do karaokê, potência de saída 200 W RMS, marca Philips.

Acrescente-se a essas características que o sistema também é sintonizador e reproduz de AM e FM, reproduz de som externo através de microfone (karaokê) e reproduz de som externo através do - entrada auxiliar — AUDIO IN.

Portanto, TRATA-SE DE APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM EM DISCO POR MEIO ÓPTICO (GENERICAMENTE), MAIS ESPECIFICAMENTE POR LASER, MAS TEM TAMBÉM OUTROS MEIOS DE REPRODUÇÃO DE SOM.

O voto vencedor da decisão recorrida reconhece que o produto importado não se subsumia integralmente ao texto normativo do Ex-Tarifário 02 da posição NCM 8521.90.90 (Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético) ao afirmar que “o sistema de Home Theater Philips HTS3 011/55, não obstante possuir funções adicionais, tem a função primordial de reprodução de imagem e som com base em mídia óptica”, concluindo que estaria a aplicar uma interpretação restritiva por classificar o aparelho conforme sua função principal.

E conclui:

Dessa forma, **aplica-se ao aparelho em tela, Home Theater, a classificação fiscal correspondente à sua característica principal**, qual seja, reprodução de imagem e som em disco por meio óptico.

Conforme destacado, a divergência jurisprudencial consiste na aplicação do art. 111 do CTN ao enquadramento de mercadoria importada em ex-tarifário, quando não há perfeita correspondência entre a descrição do bem e o texto do benefício.

Dado que o ex-tarifário constitui uma exceção à regra geral de tributação, deve-se aplicar o mesmo princípio da interpretação literal que rege os casos de isenção tributária ou exclusão do crédito tributário, conforme preceitua o art. 111 do CTN.

Além do embasamento normativo, impõe-se também uma reflexão lógica: admitir que mercadorias distintas daquelas expressamente especificadas no ex-tarifário possam usufruir do benefício tributário significaria esvaziar o próprio critério de exceção que fundamenta a sua existência. Caso contrário, bastaria a concessão de uma redução genérica da alíquota aplicável a todas as mercadorias enquadradas no mesmo código tarifário da NCM, o que tornaria desnecessária a própria criação do regime de ex-tarifário.

Portanto, considerando-se a interpretação restritiva dos benefícios fiscais e a necessidade de observância estrita da correspondência entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da redução tarifária quando não houver perfeita identidade entre a mercadoria importada e o texto normativo do benefício concedido.

Este foi o entendimento desta 3ª Turma da CSRF, sob composição diversa, no Acórdão n.º 9303-008.924:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita

identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

No mesmo sentido foi o posicionamento deste CARF nos acórdãos 3402-010.461 e 3401-004.397:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/05/2014 EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º 3402-010.461)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013 EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Com estes fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Contribuinte na matéria.

(ii) Classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips

Uma vez estabelecido que a aplicação do Ex tarifário deve ocorrer observando a literalidade do texto legal, prejudicada fica a análise de mérito do presente item.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte e no mérito por DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário